

# FUNCIÓNARIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO

— É lícito acumular proventos de aposentadoria no cargo de Químico Agrícola com o cargo de Professor de Geologia Agrícola, em exercício na função gratificada de Diretor de Cursos.

## DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.807-54

### PARECER

O caso em espécie deve ser apreciado sob o ponto de vista da acumulação do provento de aposentadoria de Alcides de Oliveira Franco, no cargo de Químico Agrícola, classe M, do Ministério da Agricultura, com o cargo de Professor Catedrático, padrão O, da cadeira de Geologia Agrícola da Escola Nacional de Agronomia, uma vez que o desempenho da função gratificada de Diretor dos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão é uma decorrência do cargo de Professor Catedrático, conforme já reconheceu o Departamento Administrativo do Serviço Público em Exposição de Motivos n.º 284, de 7 de junho de 1954, aprovada pelo Senhor Presidente da República e que constitui as folhas 8 e 9 do presente processo.

2. Quando do primitivo exame do processado, por esta Comissão, solicitamos esclarecimentos sobre as atribuições cometidas aos ocupantes dos cargos da carreira de Químico Agrícola, uma vez que a falta desse elemento, junto ao processo em estudo, nos impossibilitava de reconhecer esse cargo como de natureza técnica, conforme preceito constante do artigo 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954 o qual regula-

menta os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

3. Baixaram assim, os presentes autos em diligência junto à Divisão do Psssoal do Ministério da Agricultura, que, esclarecendo o assunto, por intermédio do Instituto de Química do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, informa, a fls. 22, verso, do anexo processo que “os cargos da carreira de Químico Agrícola só podem ser considerados como cargos técnicos uma vez que constituem função especializada para cujo ingresso é indispensável o diploma de Químico ou de Agrônomo, diplomas êsses de nível superior. Assim sendo, por ser privativa dos Químicos e Agrônomos os cargos da carreira de Químico Agrícola, não resta dúvida que êstes são cargos técnicos”.

4. Esclarece, ainda, ditas informações, que ao Químico Agrícola compete o estudo e a resolução de questões relativas ao solo, às plantas, aos alimentos, aos adubos, aos inseticidas e outros experimentos de interesse da Química Agrícola.

5. Caracterizada, dessa forma, a tecnicidade do cargo de Químico Agrícola, está o presente caso enquadrado entre aquêles de que trata a exceção constante do item III do parágrafo 1.º do Decreto n.º 35.956, de 1954, por se

tratar de acumulação de um cargo técnico com outro de magistério, devendo, entretanto, para esse fim ser verificada a correlação de matérias e a compatibilidade de horários, *ex vi* do parágrafo 2.º do dispositivo acima mencionado.

6. Examinado o programa da cadeira de Geologia Agrícola (fls. 17 a 19), dêle constam diversos pontos que mantêm relação com as atribuições indicadas para o cargo de Químico Agrícola, destacando-se os seguintes: Perfil do solo; Composição mecânica do solo; A água no solo; Relações entre solo e plantas; Colóides do solo; Composição Química; Relações Químicas entre solo e planta; Fertilidade do solo; Determinação da reação do solo e da necessidade de cálcio e etc.

7. Quanto à compatibilidade de horários torna-se dispensável sua verificação por se tratar de funcionário aposentado. Deve, entretanto, o respectivo órgão de pessoal fiscalizar o cumprimento do estabelecido em o Decreto-lei n.º 2.885, de 21 de dezembro de 1940, e no Decreto n.º 26.299, de 31 de janeiro de 1949, no que tange ao cargo de Professor Catedrático.

8. Determinando o art. 10 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, que “a acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, só é permitida quando provenientes de cargos acumuláveis”, e reconhecida a possibilidade da presente acumulação, por se tratar de um cargo técnico com outro de magistério, é de se considerar a mesma como permissível, tendo em vista os princípios que determinaram a legislação que rege a matéria da competência desta Comissão de Acumulação de Cargos.

É este o nosso parecer.

C.A.C., em .... de .... de 1956.  
— *José Renato Pedroso de Moraes*, Relator. — *José Medeiros*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto, nos termos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C.A.C., em .... de .... de 1956.  
— *Corsindio Monteiro da Silva*, Presidente em exercício.

Aprovado: Em 6 de agosto de 1956.  
— *João Guilherme de Aragão*. Diretor-Geral.